



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016502-02.2014.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Município de Campina Grande, rep. por sua procuradora, Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, OAB/PB11.402

Apelado : Cagepa Cia de Água e Esgoto da Paraíba

Advogado :Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAGEPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AMBIENTE NÃO CONCORRENCIAL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

- É aplicável a imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestem inequívoco serviço público, desde que não atuem em ambiente concorrencial, o que se observa em relação à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, inexistindo, portanto, a atribuição de vantagem que a coloque em posição superior no âmbito do mercado econômico.

- “Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República alcança as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos que não atuem em ambiente concorrencial. Na espécie vertente, tem-se a prestação exclusiva de serviço público essencial (fornecimento de água e esgoto) por ente da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), e não por sociedade empresária concessionária de serviço público, circunstância que atrai a incidência da imunidade recíproca” (STF - RE: 629582 , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/11/2010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Campina Grande, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “**Ação de Execução Fiscal**”, movida contra a **Cagepa Cia de Água e Esgoto da Paraíba**, fundamentada na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa relativa à falta de recolhimento do tributo alusivo ao IPTU.

Na sentença, de fls. 68/71, a Magistrada de primeiro grau acolheu a objeção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária recíproca à excipiente, julgando extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Inconformado, o autor apelou (fls. 73/86), repetindo as alegações impugnatórias, aduzindo a possibilidade de execução fiscal em desfavor da apelada. Afirma que “*a imunidade recíproca não se aplica: a) quando o Estado desempenhar a atividade econômica em regime de economia privada e b) quando o Estado cobrar tarifas pela prestação de serviços públicos*” (fls. 78).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da sentença.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 89).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto entendeu inexistir interesse público primário (fls.96/98).

É o relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos, o objeto da presente peça recursal, está concentrado na extensão da imunidade tributária à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, ora apelada.

Nesse diapasão, verifico que a imunidade tributária é uma hipótese constitucional de intributabilidade ou de não-incidência constitucionalmente qualificada. Visa, pois, a norma imunizante, preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação determinadas situações e pessoas.

Nesses termos, preconiza a Constituição Federal:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”

No presente caso, a certidão da dívida ativa deriva do crédito tributário advindo do lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre imóvel da apelada.

Com efeito, no caso em epígrafe, tal temática não requer maiores delongas, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente, não só no que se refere à imunidade recíproca em relação a sociedades de economia mista que prestam serviços públicos de água e esgotamento, mas também especificamente quanto à companhia ora recorrida, assegurando-lhe o benefício em questão, conforme se infere do aresto abaixo colacionado, em que foi, inclusive, proferida decisão monocrática pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, ante o entendimento dominante da Suprema Corte. Confira-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. FATO IRRELEVANTE QUE NÃO DESCARACTERIZA A IMUNIDADE. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 permitia ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. As **empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art.***

150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A exigência de contraprestação pelos serviços públicos prestados, mediante o pagamento de tarifas, não constitui óbice à incidência da imunidade recíproca sobre determinada sociedade de economia mista. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 897.104; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 11/12/2017) Grifo nosso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O município de Londrina insurge-se contra acórdão no qual o tribunal de justiça do Paraná proclamou o direito à imunidade tributária recíproca de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, presente a cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana. IPTU, relativamente ao imóvel que ocupa. O tribunal, no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 638.315/ba, da relatoria do ministro cezar peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, à empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária. INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. O precedente é observável quanto às sociedades de economia mista incumbidas de realização de serviços públicos, considerada a definição do alcance do artigo 173, § 2º, da carta de 1988. 2. Diante da sedimentação do entendimento, ressalvada a óptica pessoal, conheço do agravo e o desprovejo. (STF; ARE 862.101; PR; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 30/01/2015; DJE 10/02/2015; Pág. 252) Grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, DA CF. PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS. ATIVIDADES IMANENTES AO ESTADO. EXECUÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESAS PÚBLICAS. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES INDICADAS NO RE 253.472/SP. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS. EVENTUAL OFENSA SERIA INDIRETA. SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Esta corte já fixou entendimento no sentido de que a imunidade

*prevista no art. 150, VI, a, da constituição se aplica ao patrimônio, renda ou serviços inerentes ao desempenho de atividades iminentes ao estado, ainda que sejam executadas por sociedades de economia mista ou empresas públicas e independentemente da cobrança por elas de tarifas como contraprestação. II. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto ao preenchimento das condições indicadas no julgamento do RE 253.472/SP e quanto à titularidade do bem abarcado pela imunidade, faz-se necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário com base na Súmula nº 279 do STF ou porque a afronta à constituição, se ocorrente, seria indireta. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; ARE-AgR 816.120; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 12/08/2014; DJE 22/08/2014; Pág. 76) **Grifo nosso***

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMUNIDADE EXTENSIVA A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba: (...) 4. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República alcança as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos que não atuem em ambiente concorrencial. Na espécie vertente, tem-se a prestação exclusiva de serviço público essencial (fornecimento de água e esgoto) por ente da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), e não por sociedade empresária concessionária de serviço público, circunstância que atrai a incidência da imunidade recíproca. (...) Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”. (STF - RE: 629582 , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/11/2010, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 23/11/2010 PUBLIC 24/11/2010). (grifo nosso).

Dessa forma, diante do que foi exposto, percebe-se claramente que é aplicável a imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestem inequívoco serviço público, desde que não atuem em ambiente concorrencial, o que se observa em relação à

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, inexistindo, portanto, a atribuição de vantagem que a coloque em posição superior no âmbito do mercado econômico.

Importante registrar que a imunidade, no caso específico da sociedade em tela – considerando-se a própria estrutura mercadológica em que se encontra inserido o fornecimento de Serviços de Água e Esgoto no Estado da Paraíba, amplamente difundido na própria consciência coletiva desta Unidade da Federação como sendo um serviço prestado pelo ente estadual –, cumpre com a finalidade constitucional de exclusão do alcance do poder de tributar.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06-R-J/14